



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028639 - GO(2025/0315602-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA**
ADVOGADO : **THIAGO LEITE VILELA - GO032277**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Com o advento da Lei 14.230/2021, o rol do art. 11 da Lei 8.429/1992 passou a ser taxativo. Além disso, passou a ser imprescindível a demonstração do dolo específico para a tipificação do ato de improbidade administrativa.

2. No caso, o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, consignou que "não restou demonstrado a existência do dolo específico por parte apelante, fundamento este necessário para a imputação de conduta ímproba", de modo que inexistente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028639 - GO(2025/0315602-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA
ADVOGADO : THIAGO LEITE VILELA - GO032277

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Com o advento da Lei 14.230/2021, o rol do art. 11 da Lei 8.429/1992 passou a ser taxativo. Além disso, passou a ser imprescindível a demonstração do dolo específico para a tipificação do ato de improbidade administrativa.
2. No caso, o Tribunal de origem, de maneira fundamentada, consignou que "não restou demonstrado a existência do dolo específico por parte apelante, fundamento este necessário para a imputação de conduta ímproba", de modo que inexistente a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que não admitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 284/STF e negou-lhe seguimento com base no Tema 1199/STF.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 702-703):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - ROL TAXATIVO - DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO.

- 1- Com a nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021, apenas as condutas descritas nos incisos do artigo 11 caracterizam-se atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, tratando-se de rol taxativo, e não mais exemplificativo.

2- No caso em comento as condutas descritas na petição inicial não se enquadram em qualquer dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, impondo-se a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos.

3- De acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, para a configuração da improbidade administrativa, não basta a mera ilegalidade, exigindo-se, no caso de alegação de violação aos princípios da Administração Pública, a presença do elemento subjetivo dolo, o qual não se presume.

4 - Em confluência com as provas coligidas aos autos e o conjunto probatório dos fatos, não restou demonstrado a existência do dolo específico por parte apelante, fundamento este necessário para a imputação de conduta improba.

5- Concernente ao alegado dano ao erário, a legislação superveniente positivou que nesses casos específicos é imprescindível a efetiva comprovação da perda patrimonial, o que não restou comprovado nos autos, haja vista que os servidores em desvio de função efetivamente trabalharam, não se tratando, portanto, de funcionários "fantasmas".

6- A ocorrência do dano moral coletivo somente será estabelecida quando se verificar uma séria transgressão aos princípios da moralidade pública, sob uma análise objetiva, resultando em prejuízo aos valores fundamentais da sociedade, o que não é caso.

1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 756).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre a continuidade típico-normativa, e prequestionamento ficto (arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC) (fls. 754-772).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou "pelo conhecimento do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial" (fl. 1.013).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls. 694-700):

[...] não se ignora que a Lei federal nº 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal nº 8.429/1992), dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade, e a transformação do rol do artigo 11 da LIA em taxativo.

[...]

In casu, impende ressaltar que o parquet estadual imputa ao réu a conduta prevista no caput do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, em virtude da nomeação improba e ilegal de Douglas Elói Santos, Ana Maria da Silva Ramalho, Dalzirene Xavier de Oliveira Barreto, Rayanne Silva de Paula, Maria Elita Rodrigues Galvão, Washington Modesto Costa, Janaína Gonçalves dos Santos, Vilma Macedo dos Santos, Diego Oliveira Cavalcante, Joaquim Reges Sobrinho, que ocuparam cargo público, sem a realização de concurso e, ainda, destinando-se ao exercício de funções diversas para as quais foram nomeados, caracterizando, assim, o desvio de função.

[...] na atualidade o dispositivo legal supracitado sofreu modificações com a Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou os incisos I, II, IX e X do aludido dispositivo legal, passando a contar com rol taxativo de condutas dolosas que atenta contra os princípios da administração pública [...]

Decorre daí, então, que com a aplicação imediata da Lei n.º 14.230/21 aos feitos em andamento, de acordo com a tese fixada no tema 1.199 da repercussão geral reconhecida no âmbito do ARE 843989 pelo Supremo Tribunal Federal, não é mais possível a responsabilização do réu, ora recorrente, com base unicamente no caput do artigo 11, devendo sua conduta se amoldar a uma das hipóteses previstas no rol do mencionado dispositivo, em razão da sua taxatividade.

Dessarte, considerando que a alteração do artigo 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 implicou em atipicidade das condutas não previstas no seu rol, a meu sentir a conduta apontada como ímproba nos autos passou a ser atípica, nos moldes do decidido pelo STF em relação às condutas culposas, por aplicação da mesma razão de direito.

[...]

Além disso, a Lei 14.230/2021 estabelece de maneira explícita a necessidade da configuração do dolo específico no contexto da improbidade administrativa, o qual é conceituado como a vontade livre e consciente de atingir o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11. A mera voluntariedade do agente não é suficiente para essa caracterização.

Em análise aos autos, não se identifica prova do elemento subjetivo específico e, por conseguinte, de que a conduta do requerido teve a finalidade de obtenção de alguma vantagem para si ou para terceiro, ou mesmo praticadas com má-fé, desonestidade, com vontade consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito, não podendo se presumir tal intento.

Observa-se dos autos que a despeito do apelante ter utilizado de cargos e funções de chefia previstos na Lei Municipal nº 1.136/2013, de natureza meramente técnica, para a nomeação de servidores comissionados, com o fito de exercerem funções diversas, não se vislumbra nos autos que sua conduta foi praticada no intuito de obter alguma vantagem pessoal, repisa-se.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fls. 740-741):

[...] quanto à alegação de que o acórdão não apreciou a tese de ausência de taxatividade das condutas previstas no rol do novo artigo 11 da LIA, com a necessidade de interpretação conforme a Constituição, consignou-se no acórdão objurgado, de forma clara, que a redação original do caput e dos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, que apresentavam tipologia aberta, sofreu modificações com a Lei nº 14.230/2021, que revogou os incisos I, II, IX e X do aludido dispositivo legal, passando a contar com rol taxativo de condutas dolosas que atenta contra os princípios da administração pública.

[...]

Também constou no acórdão a ausência de prova do elemento subjetivo específico e, por conseguinte, de que a conduta do requerido teve a finalidade de obtenção de alguma vantagem para si ou para terceiro, ou mesmo praticadas com má-fé, desonestidade, com vontade consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito, não podendo se presumir tal intento.

Nesse toar, observo que na decisão recorrida nenhum vício há de ser sanado, eis que restou esgotado o pronunciamento deste Tribunal de Justiça a respeito de toda matéria enfocada, em que se aplicou corretamente o arcabouço jurídico vigente (legislação processual e ordinária – 14.230/21 – e Jurisprudência - Tema 1199 STJ), razão pela qual prescindem de provimento os embargos declaratórios, porquanto a parte embargante, na verdade, pretende a reforma do julgado por via oblíqua e inadequada.

Assim, inexistente violação ao art. 1.022, II, do CPC.

Isso posto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.028.639 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0315602-8

Número de Origem:

01081865720168090026 1081865720168090026

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA

ADVOGADO : THIAGO LEITE VILELA - GO032277

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026